

Seção XIII  
Da Gratificação de Permanência em Serviço

Art. 96. Ao Auditor do Estado que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de 2 (dois) anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do Auditor do Estado e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

Seção XIX  
Da Pensão

Art. 97. Aos dependentes do Auditor do Estado que vier a falecer é assegurada pensão na forma da lei.

CAPÍTULO XIX  
DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

Art. 98. Aos Auditores do Estado são asseguradas as seguintes vantagens não pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por acidente em serviço;
- IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - licença para concorrer a mandato público eletivo;
- VI - licença para exercer mandato público eletivo;
- VII - licença especial para fins de aposentadoria;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença para tratar de interesses particulares;
- XII - licença para qualificação profissional;
- XIII - licença para casamento ou por luto;
- XIV - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- XV - assistência a filho portador de necessidades especiais.

Seção I  
Das Férias

Art. 99. Os Auditores do Estado gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias individuais, de acordo com a escala aprovada pelas respectivas chefias.

§ 1.º É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2.º Na organização da escala, as chefias conciliarão as exigências do serviço com os interesses dos Auditores do Estado.

§ 3.º As férias dos Auditores do Estado poderão ser interrompidas por necessidade de serviço.

§ 4.º Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os Auditores do Estado direito a férias.

Art. 100. Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o Auditor do Estado comunicará à Chefia.

Parágrafo único. Na comunicação do início das férias, deverá constar o endereço onde poderá ser encontrado.

Seção II  
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 101. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Auditor do Estado na forma do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III  
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 102. O Auditor do Estado acidentado em serviço será licenciado com vencimentos integrais, na forma do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Seção IV  
Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 103. À Auditora do Estado gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Auditora do Estado reassumirá o exercício do cargo, salvo determinação médica em contrário.

Art. 104. À Auditora do Estado adotante será deferida licença a partir da concessão do termo de guarda, ou da adoção, sem prejuízo da remuneração, proporcional à idade do adotado:

- I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos, 180 (cento e oitenta) dias;
- II - de mais de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, 150 (cento e cinquenta) dias;
- III - de mais de 4 (quatro) até 6 (seis) anos, 120 (cento e vinte) dias;
- IV - de mais de 6 (seis) anos, desde que menor, 90 (noventa) dias.

Art. 105. Pelo nascimento ou adoção de filho, desde que menor de idade, o Auditor do Estado terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Seção V  
Da Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo e para seu Exercício

Art. 106. O Auditor do Estado que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 107. Eleito, o Auditor do Estado ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 108. Ao Auditor do Estado investido em mandato público eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º No caso de afastamento do cargo, o Auditor do Estado continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

§ 2.º O Auditor do Estado investido em mandato público eletivo não poderá ser removido de ofício para sede diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VI  
Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

Art. 109. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o Auditor do Estado será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Seção VII  
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao Auditor do Estado o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do respectivo cargo, sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida nos casos e termos da lei.

Seção VIII  
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 111. O Auditor do Estado poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, enteado, irmão, menor sob guarda ou tutela e incapaz sob curatela, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 112. O Secretário de Estado da Fazenda concederá a licença à vista do laudo de inspeção de saúde expedido pelo órgão estadual competente e das informações prestadas pelo Auditor do Estado.

Art. 113. A licença de que trata o art. 111 será concedida:

- I - com a remuneração total, até 90 (noventa) dias;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV - sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Seção IX  
Da Licença-Prêmio

Art. 114. Ao Auditor do Estado que, por 1 (um) quinquênio ininterrupto, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1.º O gozo de licença-prêmio será autorizado na forma prevista nesta lei para o gozo de férias.

§ 2.º A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

Seção X  
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 115. Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o Auditor do Estado poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de seu término ou interrupção na forma do § 3.º.

§ 2.º A licença será negada pelo Secretário de Estado da Fazenda quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3.º O Auditor do Estado poderá desistir da licença a qualquer tempo.

§ 4.º O Auditor do Estado requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Secretário de Estado da Fazenda, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.